



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N. 044/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, Jovileni Silvina da Silva Amaral, membro indicada como Relatora pela Presidente, e Vinicius de Oliveira Gonçalves, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei ordinária do Executivo n.035 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 14 de abril de 2022.

Mara Silvia Valdo  
**Presidente**

Jovileni Silvina da Silva Amaral  
**Membro - Relatora**

Vinicius de Oliveira Gonçalves  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 035 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 05 de abril de 2022, às 14h e 04min.**

**Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, e dá outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 35/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização para o município firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, para a execução de obras de recuperação da estrada vicinal Fortunato Rocha Lima, no trecho localizado dentro do município de Dois Córregos, além de revogar a Lei Municipal n. 4.826, de 04 de março de 2022.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39, III do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:  
III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;”*

Todas as questões financeiras e orçamentárias já foram analisadas quando da apresentação do Projeto de Lei n. 018, não se observando nenhuma irregularidade aparente que enseje sua rejeição, afinal, a única alteração do projeto de lei n. 018 para esse, guarda relação a nomenclatura, passando de Vicinal Fortunato Rocha Lima - BC0-020 para Vicinal Fortunato Rocha Lima - DCR 413.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Mesmo assim, por se tratar de um novo projeto de lei, passa-se a análise do mesmo.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação a origem do valor para cobertura do crédito, de acordo com o art.2º do presente projeto, o mesmo se dará por conta de *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021.

Assim, se faz necessário a observação atinente ao art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o qual mostra:

*“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”*

Portanto, o melhor seria que o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superávit* financeiro mencionado em seu art.2º.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Suplementares se destinam ao reforço de uma dotação orçamentaria já existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Isto posto, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 14 de abril de 2022.

  
Jovileni Silvina da Silva Amaral  
**Relatora**